Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2112/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1778/2011
PROTOCOLO	**:** 1028775
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO NEGREIROS
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** FIAT AUTOMOVEIS AS
OBJETO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO 9/2010
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do termo aditivo e execução financeira da contratação, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2011, decorrente do Pregão nº 09/2010, firmado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fiat Automóveis S/A, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, Diretor-Presidente, à época.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de veículos, com o objetivo de atender as necessidades do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, sendo o valor pactuado em R$ 185.276,58 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Singular nº 53276/2011 (f. 325), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Insta salientar que o contrato ora examinado sofreu alteração mediante Termo Aditivo, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, e ainda guardou respeito no que tange à publicação de seu extrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação do responsável para que encaminhasse documentos e justificativas que saneassem as falhas apontas pela equipe técnica, consoante Análise Processual nº ANP-3-ICE-8228/2013 (f.335/337).

Intimado via Ofício de Intimação nº 1778/2011 (f. 339), o responsável se fez presente nos autos acostando documentos e justificativas mediante Ofício nº 142/2013 (f. 342/354) que sanearam parcialmente as lacunas anteriormente detectadas.

Persistindo irregularidades, a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou nova intimação, onde mediante o Termo de Intimação nº 9571/2013 (f. 364), solicitou ao jurisdicionado que encaminhasse o restante dos documentos pertinentes à execução financeira.

Atendendo a Intimação, o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas mediante Of. nº 1640/13 (f. 367/376) documentos e justificativas que sanearam as falhas anteriormente detectadas.

Por derradeiro, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo nº 06/2011, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1324/2014 (f. 377/379).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-1880/ 2014 (f. 381/382), opinou como segue: “Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo e do 1° Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, Inciso I, da lei Complementar nº 160/2012.”

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Examina-se nestes autos a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2011, oriunda do Pregão nº 09/2010, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1324/2014 (f. 377/ 379), observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

Observa-se que a publicação da cópia do extrato do aditamento cumpriu o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, e ainda, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa vigente época, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

Deste modo, e tendo em vista que a documentação referente a formalização do aditamento e da execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e demais legislações pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01, firmado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fiat Automóveis S/A, nos termos do art. 120, III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do termo aditivo e execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)